



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877419 - ES (2021/0112871-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
ANDRÉA CARDOSO DE OLIVEIRA - ES009929
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON-ES
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877419 - ES (2021/0112871-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758
ANDRÉA CARDOSO DE OLIVEIRA - ES009929
CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON-ES
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., contra decisão monocrática de relatoria minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.225-1.230).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.077):

AGRAVO INTERNO: NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO ESTADUAL. DE MULTA PELO PROCON TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA MULTA. Ó NUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE REDIMENSIONADO. RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que:

Assim, tendo o Tribunal a quo emitido expresso juízo de valor no sentido de que a sanção administrativa de suspensão de fornecimento de produtos e serviços aplicada pelo PROCON/ES à TELEFÔNICA não necessitaria de ser submetida ao crivo da ANATEL, afastando a tese invocada pela ora agravante atinente à inobservância dos artigos 18, § 3º, do Decreto 2.181/97e19, parágrafo único, do Decreto 2.338/97, resta evidente que houve o devido prequestionamento da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, não se aplicando, ao caso, os óbices das súmulas 282 e 356 do STF, pelo que a decisão unipessoal agravada merece reforma, para o fim de conhecer do especial interposto, o qual espera seja provido, pelas razões lá expostas.

[...]

Logo, além de ficar evidenciado que o acórdão recorrido violou a literal disposição dos referidos artigos 18, § 3º, do Decreto 2.181/97e19, parágrafo único, do Decreto 2.338/97, também está nítido que o aresto recorrido não está em consonância com a jurisprudência desse C. STJ, visto que os precedentes invocados tanto na decisão de inadmissão do especial, como na decisão unipessoal ora agravada, referem-se, diga-se uma vez mais, exclusivamente a penalidade de MULTA, ao passo que a penalidade discutida nestes autos diz respeito a SUSPENSÃO DE ATIVIDADES da recorrente.

[...]

Assim, a violação às regras sucumbências é clara, e, para sua constatação, basta simples leitura do acórdão recorrido, sendo desnecessário qualquer revolvimento de matéria fática para o deslinde do feito, motivo pelo qual inaplicável

a súmula 07 do C. STJ (fls. 1.234-1.249).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

Instada a manifestar-se, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.253-1.262).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não analisou a tese em torno da incidência ou não dos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 18, § 3º, do Decreto n. 2.181/97 e 19, parágrafo único, do Decreto n. 2.338/97.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela parte agravante, não há qualquer menção a alegada "sanção administrativa de suspensão de fornecimento de produtos e serviços aplicada pelo PROCON/ES à TELEFÔNICA", mas somente questão relativa à aplicação de multa pelo órgão fiscalizador.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a parte recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide no caso o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA DESTINADA A IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ESTACIONAMENTO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, CAPUT E IV, DA LEI

7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANO MORALCOLETIVO NÃO CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...].

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 1º, caput e IV, da Lei 7.347/85, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento, requisito viabilizador da abertura desta instância especial, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

[...]

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.944.103/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA EXAME DE NORMA INFRALEGAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

IV - Ademais, quanto ao art. 112 da Lei n. 8.112/1990, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo?. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) V - Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação e interpretação divergente da lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.524.223/SP, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018; REsp 1.673.298/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.103/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5/10/2022.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

[...]

6. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.803.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no recurso especial.

2. Sobre a questão processual levantada, a saber: se o

acolhimento integral do pedido subsidiário é ou não capaz de ensejar o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte autora, registra-se que, nos casos em que há ordem hierárquica na cumulação de pedidos realizada, é possível o reconhecimento da mútua sucumbência, uma vez que, rejeitado o pedido principal e acolhido o subsidiário, a parte autora terá obtido vantagem apenas parcial com o resultado do processo. Hipótese diversa se dá quando a parte autora formula pedidos alternativos, ocasião em que o acolhimento de qualquer deles importa procedência integral do pedido.

3. De acordo com o acórdão regional, a parte agravante formulou pedido subsidiário, e não alternativo, porque o segundo pedido só deveria ser apreciado caso fosse indeferido o primeiro, que era o principal.

4. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de distribuição recíproca dos honorários advocatícios de sucumbência, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular não provido. (AgInt no AREsp n. 1.657.150/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF 5ª Região), Primeira Turma, DJe de 29/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.877.419 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0112871-1

Número de Origem:
00426839320148080024

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758

ANDRÉA CARDOSO DE OLIVEIRA - ES009929

CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-ES

ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO - RJ153758

ANDRÉA CARDOSO DE OLIVEIRA - ES009929

CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-ES

ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES010625

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023